



Número: **0002016-42.2017.4.03.6003**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Três Lagoas**

Última distribuição : **16/10/2017**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Objeto do processo: **21/07/2024 - PRESCRIÇÃO MÍNIMA - ID 35825729 (TABELA)**

BENS SEM DESTINAÇÃO,

META 2;

META 4

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (APELANTE)	
CRISTIAN EMILIO CALIXTO CUADRA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
361234887	22/04/2025 07:50	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002016-42.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CRISTIAN EMILIO CALIXTO CUADRA
Advogado do(a) REU: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA - SP126366

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O Ministério Público Federal denunciou **Cristian Emílio Calixto Cuadra**, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, "caput", e 333, "caput", ambos do Código Penal, em concurso material (id 23676347, págs. 2/5).

Consta da inicial que o denunciado, agindo com consciência e livre vontade, em 13/10/2017, teria iludido o pagamento de tributos, no importe de R\$ 1.394.891,14, devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional.

Consta que, às 00h30min daquele dia, no km 144 da Rodovia BR-262, no Município de Água Clara/MS, o denunciado teria sido surpreendido por policiais rodoviários federais no momento em que transportava mercadorias de origens estrangeiras, sem comprovação de regular ingresso no território nacional. As mercadorias eram transportadas no caminhão MB/L1620, placa MYX-8647, por ele conduzido.

Além disso, o denunciado teria oferecido vantagem indevida aos policiais que o prenderam para que assim não agissem, consistente em R\$ 13.500,00 em dinheiro.

Na sequência o processo foi digitalizado.

A denúncia foi recebida em 21/07/2020 (id 35714450).

O réu constituiu defesa (id 52038511) e apresentou resposta à acusação (id 252471687).



Após manifestação do MPF (id 252696711), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada em 11/01/2023 (id 272377879).

Foi ouvida uma testemunha comum à acusação e à defesa e o réu foi interrogado (id 295769949).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (id 296273248).

A defesa alegou que não existem provas de que o réu tenha praticado os fatos. Argumentou que eventual dúvida deve ser interpretada em benefício do réu. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação das penas-bases nos mínimos legais, considerando-se as circunstâncias judiciais como favoráveis ao réu; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, c) imposição do regime aberto para início do cumprimento da pena (id 297247558).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do crime do artigo 334, "caput", do Código Penal.

2.1.1. Da materialidade.

A materialidade do fato é comprovada pelo auto de prisão em flagrante contendo o auto de apreensão (id 23676349, págs. 3/23) e pela representação fiscal para fins penais elaborada pela Receita Federal do Brasil (id 28339632, págs. 5/84, e 28339634, págs. 1/25), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origens estrangeiras, avaliadas em R\$ 936.164,93.

2.1.2. Da autoria do crime.

Quanto à autoria, não há prova de que o réu tenha tomado parte na conduta de terceiro, o proprietário das mercadorias descaminhadas.

Com efeito, ele negou, perante a autoridade policial (id 23676349, págs. 7/8) e em juízo (ids 295795622 e 295796721), ciência acerca das mercadorias estrangeiras na carga do caminhão. Alegou que foi contratado para transportar uma mudança e que não ajudou a carregá-la.

Os policiais rodoviários federais não forneceram informações capazes de vencer a versão apresentada pelo réu (ids 23676349, págs. 3/4 e 5/6, e 295795610). Na ocasião da prisão, o réu apenas admitiu que transportava as mercadorias de Campo Grande/MS para São Paulo/SP, em troca de R\$ 4.000,00, valor compatível para o frete de mudança e incompatível para o descaminho, levando-se em conta o valor expressivo das mercadorias encontradas.

O encontro de móveis e caixas de papelão na carga corrobora a versão do réu de que se trataria, em princípio, de carregamento de uma mudança.



A prova é no sentido de que o réu foi enganado por terceira pessoa, a contratante do frete.

Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação.

2.2. Do crime do artigo 333, “caput”, do Código Penal.

O tipo penal é assim descrito:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

O réu confessou a prática do fato quando ouvido em juízo, justificando que, após saber que as mercadorias eram descaminhadas, com receio de perder o caminhão, ofereceu o dinheiro que tinha em sua posse aos policiais rodoviários federais (ids 295795622 e 295796721).

A confissão do réu é corroborada pelos depoimentos das testemunhas. A propósito, confira-se o depoimento de uma delas:

"QUE, na data de ontem hoje, por volta das 00h30m, estava com a equipe da PRF MARIA realizando fiscalização de rotina na rodovia BR-262, altura do km 144 no município de Água Clara/MS, quando abordaram o veículo M. Benz/L 1620, cor azul, placas MYX8647, que estava sendo conduzido por CRISTIAN EMILIO CALIXTO CUADRA, acompanhado de MARCELO PAULO DA SILVA; QUE, durante entrevista preliminar, o motorista apresentou sinais evidentes de nervosismo e respostas incoerentes acerca do motivo, origem e destino da viagem; QUE, em virtude do comportamento do motorista que ensejou fundada suspeita, a PRF MARIA decidiu efetuar vistoria minuciosa no caminhão; QUE, durante a vistoria constataram que no interior do caminhão, escondido entre caixas vazias, móveis e colchões velhos, havia grande quantidade de produtos de origem estrangeira desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação; QUE, os produtos de origem estrangeira consistiam basicamente de celulares, eletrônicos (notebook, impressoras e video-game), brinquedos, roupas e essência para "narguile"; QUE, questionado sobre as mercadorias encontradas no caminhão, CRISTIAN admitiu à PRF MARIA que estava transportando os produtos de Campo Grande/MS com destino a São Paulo/SP e que recebeu R\$ 4.000,00 (...) pelo serviço; QUE, MARCELO, que acompanhava CRISTIAN no momento da abordagem, informou à PRF MARIA que o motorista lhe ofereceu R\$ 500,00 (...) para acompanhá-lo na viagem até São Paulo/SP; QUE, durante a entrevista preliminar com CRISTIAN, este ofereceu à equipe do depoente a quantia de R\$ 13.500,00 (...) para que não fosse realizada a apreensão dos produtos irregulares, ocasião em que imediatamente recebeu voz de prisão pelo crime de corrupção ativa; (...)" (Depoimento prestado pela testemunha Tiago Menegatti, perante a autoridade policial, no id 23676349, págs. 5/6, confirmado em juízo, no id 295795610).

Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.

2.3. Dosimetria da pena (art. 333, "caput", CP).

Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência, bem como o contido na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”).

Não existem elementos para aferir sua conduta social e sua personalidade. As consequências do crime não foram graves, ante a apreensão das mercadorias.



Porém, a motivação, as circunstâncias e a culpabilidade do réu são avaliadas negativamente, uma vez que, após ser informado pelos policiais rodoviários federais que a carga que transportava era produto de descaminho, insistiu na continuidade da ação de terceiro (o contratante do frete), oferecendo àqueles dinheiro para que não fizessem a apreensão do veículo e da carga, bem como não efetuassem a prisão em flagrante.

Diante disso, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Não verifico a presença de agravantes.

Considerando que o réu confessou a prática do fato, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP) e atenuo a pena em 04 meses de reclusão e 02 dias-multa.

Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno **definitiva** a pena em **02 anos e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa**.

O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, por ausência de indicadores de que o réu possua condições econômicas para suportar patamar mais elevado.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §§ 2º, “c”, e 3º, CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-as por duas penas restritivas de direitos**, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Por ocasião da execução da sentença será feita a detração dos dias que o réu permaneceu preso em prisão provisória (art. 42 do Código Penal).

2.4. Situação prisional.

O réu foi preso em flagrante em 13/10/2017, às 00h30min, no Município de Água Clara/MS (id 23676349, pág. 11). Em plantão, a prisão foi considerada em ordem e convertida para preventiva (id 23676544, págs. 4/6). Em 16/10/2017 foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que o réu relatou desrespeito aos seus direitos. Na sequência, a prisão preventiva foi mantida, com determinação de abertura de vista ao MPF, para verificação das alegações do réu, e de expedição de ofício ao estabelecimento penal, para providências (id 23676544, págs. 30/31). Posteriormente, o TRF-3ª Região, em habeas corpus, concedeu liberdade provisória ao mesmo, cumulada com medidas cautelares (id 23676544, págs. 34/37). O alvará de soltura foi expedido em 27/10/2017 (id 23676544, pág. 38).

2.5. Dos bens apreendidos.

1) O veículo apreendido e as mercadorias apreendidas foram encaminhados à Receita Federal do Brasil, para as providências administrativas pertinentes (id 23677105, págs. 23/25), nada havendo a deliberar.



2) Deixo de decretar a perda dos valores apreendidos na posse do réu (id 23676344, pág. 9), por não se enquadrarem como produtos ou proveitos do crime (art. 91, II, "a", CP) e por não consistirem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, "b", CP).

2.1) Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para a retirada dos valores, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a doação dos valores a uma entidade assistencial, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça Federal acerca do tema.

3) Considerando que os selos da ANATEL apreendidos (id 23676344, pág. 40), são falsos (ids 23677105, pág. 53, e 23676844, págs. 1/4), faça-se a destruição dos mesmos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** a denúncia e:

a) absolvo o réu **Cristian Emílio Calixto Cuadra**, qualificado nos autos, em relação ao crime do artigo 334, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

b) **condeno** o réu **Cristian Emílio Calixto Cuadra**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 05/02/1979, natural de São Paulo/SP, filho de Pedro Emílio Cuadra Ulloa e de Angelina Calixto Cuadra, portador do documento de identidade nº 30.993.158-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 262.465.888-24, como incurso nas penas do **artigo 333, "caput", do Código Penal**, a cumprir **02 anos e 02 meses de reclusão e a pagar 11 dias-multa** (1/30 avos do salário mínimo cada), em **regime aberto**, com detração e substituição, conforme fundamentação.

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (vide: *STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018*).

Considerando o encerramento do processo em primeira instância, dispense o réu do cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão que concedeu liberdade provisória (id 23676544, págs. 34/37).

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral – art. 15, III, da CF/88).

Fixo os honorários do defensor dativo, Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, nomeado para a defesa do réu na audiência de custódia (id 23676544, págs. 30/31), em 2/3 do valor mínimo da tabela anexa à resolução específica do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos de imediato.

Destinação dos bens nos termos da fundamentação.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

